

PARECER JURIDICO

À Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: parecer jurídico relativo ao Convite nº 003/2021, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo para execução de obras e serviços de engenharia referente a reforma do prédio público municipal, localizado a Rua São José, s/n, centro, Moreilândia, conforme projeto, planilhas e demais anexos, com execução imediata.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise legal e considerações desta assessoria jurídica a minuta do Edital e demais documentos relacionados ao Convite nº 003/2021, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo para execução de obras e serviços de engenharia referente a reforma do prédio público municipal, localizado ao rua São José, s/n, centro, Moreilândia, conforme projeto, planilhas e demais anexos, com execução imediata e, nos termos Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e as cláusulas abaixo descritas:

Da Análise Jurídica do Pedido

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das presentes razões.

O processo licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/1993 ao trazer as normas gerais sobre o tema, tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:



“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

O Município de Moreilândia, como Ente Público, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar especial voltado a legalidade de seus atos.

Toda Licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação tem por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

A Lei 8.666/93 em seu art. 22º esclarece a respeito da modalidade de Convite do tipo Menor Preço de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia Civil:

Art. 22º São Modalidades de Licitação:

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Lei menciona que é permitido utilizar desta modalidade para a contratação de serviços e obras de engenharia.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão se amolda na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame.

O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.



Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos jurídicos. Todo o procedimento foi conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria constituição da República.

Por todo o exposto, e após o exame de todo o procedimento licitatório, ela encontra-se apta a produzir seus legais efeitos.

Da minuta do edital

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade.

Prosseguindo a análise, verificamos que o objeto desta licitação, qual seja à contratação de empresa do ramo para execução de obras e serviços de engenharia referente a reforma do prédio público municipal, localizado a Rua São José, s/n, centro, Moreilândia.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade ao processo licitatório, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

o parecer.

Moreilândia, 27 de julho de 2021


Rafaela Alice Barbosa
OAB/PE 49.704